



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2021

SF/21250.88927-98

Altera a Constituição para determinar que parte dos recursos manejados por meio das emendas individuais impositivas, conforme preveem os §§ 9º e 10 do art. 166, seja destinada a ações que visem ao combate e à erradicação da pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se aos §§ 9º e 10 do art. 166, da Constituição Federal, as seguintes redações:

“.....

Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, tendo por base o valor dessa receita no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, em relação ao valor total das emendas individuais aprovadas, pelo menos:

I – 50,0% (cinquenta por cento) serão destinados a ações e serviços públicos de saúde;

II – outros 25,0% (vinte e cinco por cento), a ações voltadas ao combate e à erradicação da pobreza.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

§ 10. A execução dos valores previstos nos incisos I e II do § 9º, inclusive a título de custeio, será computada para fins de cumprimento do disposto tanto no inciso I do § 2º do art. 198, tratando-se de ações e serviços públicos de saúde, quanto em qualquer outra norma de que decorra a vinculação de receita pública a órgão, fundo ou despesa, no caso das ações de combate e erradicação da pobreza, vedada a destinação de recursos para o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor, na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro posterior àquele em que se lhe der o início da vigência.

JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta Proposta de Emenda à Constituição é muito claro: promover alterações, nas normas constitucionais, para que se incluam as ações de combate e erradicação da pobreza, lado às ações e serviços públicos de saúde, entre aquelas programações orçamentárias favorecidas pelos recursos manejados por meio das emendas individuais. A regra proposta prevê que, do montante de 1,2% das receitas correntes líquidas, conforme estimadas no Projeto de Lei Orçamentária, ao menos 50% mantenham a saúde como destinação obrigatória, e outros 25%, no mínimo, passem a ser alocados em ações que visem ao combate e à erradicação da pobreza.

Estende-se tratamento análogo àquele que já se aplica às ações e serviços públicos de saúde, as quais são computadas para que se apure a aplicação mínima, pela União, de 15% de sua receita corrente

SF/21250.88927-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

líquida, conforme essa aplicação se encontra prevista no inciso I do § 2º do art. 198. No caso dos recursos destinados ao enfrentamento da pobreza, também se propõe o seu cômputo, para fins de cumprimento de normas que determinem a vinculação de receita pública a órgão, fundo ou despesa, caso essas normas já existam ou, futuramente, venham a existir.

SF/21250.88927-98

Quanto ao mérito, vale sempre lembrar que a miséria é a verdadeira chaga que assola o Brasil. São dezenas de milhões de brasileiros vivendo na pobreza ou em efetiva condição de miséria, sem qualquer acesso a condições mínimas de existência, a exemplo de acesso aos próprios bens e serviços de saúde, além da alimentação, da educação, da habitação, do saneamento, do transporte e do trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**